



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 22/09/11

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA

PROCESSO Nº 729394 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: MARIA CECÍLIA BORGES

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

PROCESSO Nº 729394

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETANÓPOLIS

EXERCÍCIO DE 2006

PREFEITO: ROMÁRIO VICENTE ALVES FERREIRA

Cuidam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Caetanópolis, exercício de 2006.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, com o advento da Ordem de Serviço nº 07/2010 – norma que fixa os procedimentos a serem adotados no exame das prestações de contas municipais apresentadas pelos chefes do Poder Executivo, pertinentes aos exercícios de 2000 a 2009, cuja vigência se deu a partir de 1º de março de 2010, a análise dos processos dessa natureza passou a ser disciplinada pelas disposições normativas contidas no aludido texto normativo.

Tendo em vista que a aplicação das regras processuais no tempo é regida pelo princípio “*tempus regit actum*”, deve-se considerar que, a partir da entrada em vigor da norma processual, seu alcance compreende os processos a serem constituídos bem como aqueles que já se encontram em tramitação, preservados, nestes casos, apenas os atos processuais já consumados.

Nesse sentido, passo a analisar a presente prestação de contas com fulcro no disposto na Ordem de Serviço nº 07/2010.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

O Órgão Técnico, em sua análise, fls.05/65, apontou irregularidades sintetizadas às fls. 06 e 19..

Determinada a abertura de vista ao gestor para que apresentasse defesa ou as justificativas que entendesse cabíveis sobre os apontamentos constantes do relatório técnico, o interessado juntou os documentos de fls. 75/79.

Destaco, a seguir, os dados constantes do relatório final do Órgão Técnico:

REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL - fl.89.

O repasse efetuado à Câmara Municipal obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000.

APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – fl.95.

Foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino num total de 25,03% da Receita Base de Cálculo.

Registre-se, ainda, que o índice percentual poderá ser modificado, se apuradas, em inspeção, despesas passíveis de redução.

DEMONSTRATIVO DO DISPÊNDIO COM PESSOAL – fl.95.

O Município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III, alíneas a e b, tendo sido aplicados 56,09%, 52,60% e 3,49%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo.

APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – fl.96.

Foi aplicado o percentual de 16,75% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo o mínimo exigido no inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Registre-se, ainda, que o índice percentual poderá ser modificado, se apuradas, em inspeção, despesas passíveis de redução.

CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS – fl.06

Abertura de créditos suplementares/especiais, sem recursos disponíveis, no valor de R\$616.197,26, fls.86/87.

O douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls.66/69, considerou que não consta dos autos uma prestação de contas convencional, mas sim um relatório das informações extraídas a partir de dados declarados pelo jurisdicionado ao SIACE, que não permite a conclusão de dano ao erário no caso em análise. Diante do exposto, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório.

VOTO: Nos termos dos dados constantes dos autos, consoante informação do Órgão Técnico, foi constatada a abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis, no montante de R\$616.197,26 (seiscentos e dezesseis mil, cento e noventa e sete reais e vinte e seis centavos), contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64.

No caso em tela, o confronto entre a receita prevista e aquela arrecadada no final do exercício não é suficiente para afirmar que não existiam recursos disponíveis para a abertura dos créditos suplementares pois, conforme dispõe o §3º, do art. 43, da Lei 4.320/64, “*entende-se por excesso de arrecadação, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício*”

Assim, considerando a insuficiente instrução dos autos, tem-se que não é possível afirmar se houve irregularidade.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Além disso, a despesa empenhada de R\$8.150.460,61 foi inferior aos créditos totais autorizados de R\$8.309.814,72.

Face ao exposto e, considerando o inteiro teor da Ordem de Serviço nº 07/2010, voto pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Caetanópolis, exercício de 2006.

Ressalto que a manifestação deste colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Recomendo ao atual gestor, que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte, mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.